



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3001479-06.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, e embargado RAÍZEN CAARAPÓ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N. 3001479-06.2025.8.26.0000/50001

COMARCA: PARAGUAÇU PAULISTA – 3ª VARA

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: RAÍZEN CAARAPÓ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

VOTO N. 15.376

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – *Inexistência de contradição, obscuridade, omissão ou erro material – Embargos com nítido caráter infringente, de inviável acolhimento quando ausentes os vícios antes aludidos – Recurso conhecido e rejeitado.*

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 33/48 dos autos principais, que, por maioria de votos, vencida a E. Rel. sorteada, negou provimento ao agravo de instrumento da ora embargante, que pretendia a reforma de decisão que considerou o seguro-garantia ofertado pela agravada como suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito, afastada a possibilidade de protesto do débito ou inclusão no CADIN.

Sustenta a embargante, em síntese, que o V. Aresto padece de omissão, na medida em que “o referido instrumento assecuratório não se presta a acautelar o crédito tributário em toda a sua extensão, mas tão somente a antecipar os efeitos da penhora, para fins de expedição de CPEN e de apresentação de defesa em execução fiscal futura. Isso porque são apenas esses os efeitos que o ordenamento jurídico confere ao seguro-garantia e nada mais.” Sustenta, por fim, que as medidas administrativas discutidas (protesto e inclusão no CADIN) somente podem ser obstadas se houver causa de suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do art. 151 do CTN.

Requer, assim, sejam acolhidos os presentes embargos, com efeitos infringentes, para que seja afastada a proibição de protesto e inscrição no débito no CADIN. Outrossim, prequestiona a matéria, aludindo aos artigos art. 206 do CTN, assim como do art. 151 do CTN e Súmula 112 do STJ e do Tema 378 do STJ (fls. 01/06).

A matéria constante do mencionado recurso de embargos de declaração foi suficientemente abordada e esclarecida pelo julgado ora atacado, o qual, à evidência, não gera qualquer contradição, omissão ou obscuridade, tampouco padece de erro material.

Quanto às irresignações ora repisadas em sede de embargos, o V. Acórdão embargado foi assim fundamentado, em síntese:

“Divergi da ilustre e culta Relatora sorteada, por entender que o recurso não comporta provimento.

Vencida a E. Relatora sorteada, passo a decidir na qualidade de Relator designado.

Presente o pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade (cf. fls. 1.355 dos autos de origem e data de interposição do agravo, fl. 01) – sem o recolhimento do preparo recursal a esta Superior Instância diante da dispensa conferida ao ente público nos termos do artigo 1.007, parágrafo 1º do Código de Processo Civil –, o recurso é recebido e conhecido, admitindo-se o seu processamento em seu regular efeito.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, ante o oferecimento de seguro garantia, deferiu pedido de tutela de urgência para emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como para impedir a Fazenda Pública Estadual de protestar o débito ou incluir o nome da autora no cadastro de inadimplentes

Pois bem,
efetuado o depósito judicial do valor indicado do débito – que deve ser feito de maneira integral e em dinheiro (art. 151, II, do CTN¹ e Súmula nº 112 do STJ²) ou mediante a apresentação de seguro garantia ou fiança bancária (art. 9º, II e § 3º, da Lei nº 6.830/80³) – é possível a suspensão da exigibilidade do crédito.

Nesse sentido, o entendimento desta Colenda Câmara e deste E. TJSP:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em ação de procedimento comum que determinou à FESP que se abstenha de inserir o nome da empresa no CADIN e/ou efetuar o protesto da CDA e, ainda, que não invoque o débito executado como óbice para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, aceitando a apólice oferecida como seguro-garantia do Juízo para tal deferimento. Para obstar o protesto do título ou para que não haja a inscrição do seu nome nos serviços de proteção ao crédito (CADIN estadual), é plenamente cabível que a parte apresente caução ou garantia. Portanto, a oferta de seguro-garantia em valor suficiente para cobrir o valor do auto de infração, considerado o principal, os juros e a multa exigidos, em sede de cognição sumária e sem prejuízo de melhor e mais aprofundado exame posterior, permitem a concessão da medida acautelatória postulada. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO' (TJ-SP; Agravo de Instrumento nº

¹ “Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...] II - o depósito do seu montante integral”.

² “Súmula 112 do STJ – O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

³ “Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: [...] II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia [...] § 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora”.

2133105-05.2024.8.26.0000, des. Rel. ANTONIO CELSO FARIA; 8ª Câmara de Direito Público; j. em 27/06/2024 – g.n.);

'AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Anulatória – PROCON – Multa – Caução por meio de seguro garantia – Possível proceder à suspensão da exigibilidade (art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional) e demais efeitos, mediante a oferta de seguro-garantia ou carta de fiança pelo prazo de, no mínimo, 05 anos e acrescido de valor não inferior a 30% (trinta por cento) do montante devido, nos termos do art. 848, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Garantia que atende as exigências legais – Precedente do E. STJ - Decisão reformada – Recurso provido' (TJSP; **Agravo de Instrumento nº 2246123-72.2022.8.26.0000; des. Rel. RENATO DELBIANCO; 2ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 27/10/2022 – g.n.);**

'AGRAVO DE INSTRUMENTO – ICMS – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – É possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito do valor constante na CDA, que deve ser feito de maneira integral e em dinheiro; por meio de oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária (151, II, do CTN e os artigos 9º, II, e § 4º, 32 e 38, ambos da Lei nº 6.830/80, Súmula 112 do C. STJ e 835, § 1º e 2º, do CPC/15), desde que observados os requisitos legais – Nesse contexto, correta a r. decisão ao indeferir o pedido de garantia da execução mediante oferecimento de um imóvel, ante a ausência de liquidez do bem ofertado – Decisão mantida – Recurso desprovido' (TJSP; **Agravo de Instrumento**

nº 2060562-14.2018.8.26.0000; des. Rel. CARLOS VON ADAMEK; 2ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 03/05/2018 – g.n.);

Consoante análise dos autos, verifica-se que o montante do débito discutido fora inicialmente garantido pela parte ora agravada de forma insuficiente, carente do acréscimo de 30% exigido pela jurisprudência, de forma que a tutela antecipada requerida fora primeiramente indeferida (fls. 1.252/1.254), decisão esta mantida em grau recursal (fls. 1.316/1.327).

A ora agravada, então, apresentou novo seguro garantia ao Juízo (cf. fls. 1328/1337), acrescido de 30% sobre o valor do débito, sendo a tutela antecipada então deferida pela presença dos requisitos legais.

De fato, sendo que a parte ora agravada apresentou seguro garantia em montante que excede o total do débito acrescido de 30%, é viável o seguro garantia com prazo mínimo de cinco anos, consoante entendimento desta C. Câmara, sobretudo porque a ajuizamento da execução poderá ocorrer dentro do prazo prescricional quinquenal (in casu, conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), contados da data da inscrição do débito em dívida ativa.

No mais, quanto à possibilidade de oferecimento da garantia em sede de ação cautelar antes do ajuizamento da execução fiscal, o STJ, no Tema Repetitivo nº 237, reconheceu o direito do contribuinte em garantir o juízo de modo prévio:

'Essa tutela de urgência tem amparo atualmente no art. 303 do CPC/2015, porquanto postulada em caráter antecedente à execução fiscal, sendo seu escopo antecipar o exercício do direito assegurado ao devedor de oferecer bens e direitos apenhora e, por

consequente, de obter os efeitos jurídicos resultantes da garantia do juízo, cuja fruição não depende da discussão meritória sobre a certeza e a liquidez do crédito, de modo que não é possível exigir do contribuinte que indique eventual ajuizamento de ação anulatória como condição à adequação dessa medida de ordem exclusivamente instrumental' (STJ; AgInt no REsp nº 1.976.220; Ministro Relator GURGEL DE FARIA; j. em 04.04.2022).

Deste modo, o que legitima a demanda é justamente a inexistência de execução ajuizada, de forma que o devedor, antecipando-se ao exequente, toma a iniciativa de garantir a dívida e evitar a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Assim, considerando que o Estado deve observar o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), a apresentação do seguro garantia implica na suspensão da exigibilidade do débito, e, por consequência, na exclusão do nome da devedora do CADIN e na sustação do protesto, se o caso, conforme entendimento deste E. Tribunal:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Apresentação de Apólice de Seguro Garantia. Possibilidade de ordenar a sustação do protesto e compelir a parte ré a suspender o registro no CADIN da dívida em questão. RECURSO PROVIDO' (Agravado de Instrumento nº 2074456-52.2021.8.26.0000; rel. Des. ANTONIO CELSO FARIA; 8ª Câmara de Direito Público; j. em 12.05.2021 – g.n.);

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO –
PROCEDIMENTO COMUM – DECLARATÓRIA –
ICMS – OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA
– CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE
NEGATIVA – INCLUSÃO DO DEVEDOR EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES – PROTESTO –
VEDAÇÃO – ADMISSIBILIDADE. 1. Pretensão à
garantia do juízo de forma antecipada, enquanto não
for ajuizada a execução fiscal, para o fim de obter
certidão positiva com efeitos de negativa.
Admissibilidade. 2. A vedação à inclusão do devedor
em cadastros de inadimplentes e à sustação do
protesto de CDA não decorre apenas do deferimento
de suspensão da exigibilidade do crédito tributário
(art. 151 CTN). Medida que se caracteriza como fruto
do poder tutelar geral do juiz e consentânea com o
espírito do art. 206 CTN, de não impedir e prestigiar a
continuação das atividades do devedor, desde que
não haja prejuízo ao credor por se achar a execução
fiscal garantida por fiança bancária ou seguro garantia
(art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80). Precedentes do
Tribunal. Decisão reformada. Tutela de urgência
deferida. Recurso provido' (**Agravo de Instrumento
nº 2045313-18.2021.8.26.0000; rel. Des. DÉCIO
NOTARANGELI; 9ª Câmara de Direito Público; j.
em 05.05.2021 – g.n.);**

'Protesto de CDA – Pagamento do débito fiscal restou
garantido por seguro garantia, enquanto se discutem os
juros em ação anulatória – Caso em que se mostra
desnecessária a manutenção do protesto, que visa a
forçar o pagamento, pois a dívida está suficientemente
garantida – Prejuízo para a empresa, sem qualquer
benefício para a Fazenda, no caso de sustação do
protesto – Remessa necessária improvida' (**Remessa
Necessária nº 1008881-31.2019.8.26.0309; rel. Des.**

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA; j. em 14.10.2020
– g.n.).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.”

Consoante é possível aferir a partir da leitura do excerto acima transcrito, a decisão embargada fora clara em rechaçar as teses do embargante, considerando viável a suspensão da exigibilidade do débito e, daí, o afastamento das medidas administrativas de cobrança (protesto e inserção no CADIN), amparado na disposição do artigo 151 do CTN e em remansosa jurisprudência do colegiado.

Na verdade, o que o embargante pretende, em última análise, através do recurso interposto, é o reexame e reforma da decisão nesse particular, o que demonstra nítido caráter infringente, devendo, se for o caso, manejar recurso adequado para reexame da questão suscitada nos declaratórios.

Não é demais relembrar que “a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame” (STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 326.252/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETO).

Ademais, mostra-se “desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Assim sendo, a rejeição dos embargos de declaração não acarreta afronta ao art. 535 do CPC, quando manejados com esse propósito” (STJ, REsp n. 663.578/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER). No mesmo sentido: REsp. n. 285.948, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 23.03.2007; e AgRg. no REsp. n. 902.224, rel. Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 17.04.2007.

Saliente-se que “*Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes*” (STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO).

Leciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. Evidentemente, cabem alterações, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição, que não deverão ir além do estritamente necessário para sanar tais questões (**Curso de Direito Processual Civil Volume III, 47ª ed, Forense, 2015, p. 1.060**).

Dessa forma, a reapreciação pretendida não está compreendida nas hipóteses autorizadoras do oferecimento de embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC/73 ou art. 1.022 do CPC/15 (**STJ, EDcl nos Edcl na Rcl 8.856/MT, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 14.12.2016**), nada havendo, pois, que aclarar no V. Acórdão embargado, devendo o embargante – repita-se – exercer o inconformismo contra seus termos pelas vias adequadas e perante quem de direito.

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos.

CARLOS VON ADAMEK

Relator